



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

À COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM/MG

Processo Administrativo n.º 001/2018



**ADRIANA APARECIDA RAFAEL**, já qualificada nos autos acima epigrafados, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aduzindo as questões de fato e de direito a seguir expostas.

## 1. SÍNTESE FÁTICA

Aos dias 21 de novembro de 2018, foi instaurado o Processo Administrativo em desfavor da Recorrente, através da Portaria n.º 32/2018, com a finalidade de apurar supostas irregularidades perpetradas que vieram à lume por meio de denúncia apócrifa.

## 2. PRELIMINARMENTE: DA PROVA ILÍCITA E A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

De saída, é importante consignar que o processo administrativo em apuração tem como supedâneo uma prova obtida de forma ilícita e, por isso, deve ser considerado nulo de pleno direito.

Diz-se nula porque a pessoa denunciante (cuja autoria é desconhecida por tratar-se de denúncia apócrifa) utilizou-se de uma suposta conversa travada entre a servidora e o seu patrono.



**Marcelo de Souza Santos**  
OAB/MG 166.262

Todavia, a leitura perfuntória do referido diálogo permite concluir que obviamente, a mera transcrição do diálogo não traduz-se em qualquer prova idônea e lícita que pudesse servir de suporte para a instauração do presente PAD.

**É irrisório que um processo administrativo disciplinar tenha se iniciado com supedâneo em uma prova tão pueril e ridícula como a colacionada aos autos. A própria Constituição Federal, por meio de seu art. 5º, inciso IV afirma que “É LIVRE A MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, SENDO VEDADO O ANONIMATO”.**

Além de a “denúncia” possuir compreensão é difícil, há que se destacar que a indiciada não permitiu que estranhos acessassem seu telefone celular, sendo prova cabal de que a prova é ilícita e, consequentemente, inadmissível no processo administrativo.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LVI preleciona que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Especificamente em relação ao processo administrativo disciplinar, os artigos 30 e 38, §2º da Lei n.º 9.784/99 aduzem o seguinte, *litteris*:

*Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.*

*Art. 38 [...]*

*§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.*

Necessário registrar que, em que pesce a referida lei seja aplicável no âmbito federal, a sua admissão, no presente caso, é possível, haja vista a lei municipal ser silente no que tange à prova ilícita.



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

Assim, consoante previsão do art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, impõe-se o uso da analogia. Veja-se: “*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*”.

Desse modo, quando inexistir norma local que discipline a referida temática, apesar da autonomia legislativa e do princípio federativo, é possível a aplicação da Lei n.<sup>o</sup> 9.784/99, já que trata-se de lei que norteia toda a Administração Pública, servindo como parâmetro para todos os entes federativos.

Portanto, sendo notória a ilicitude da prova na qual se baseia a “denúncia” APÓCRIFA (cujo teor foi acessado sem a autorização da servidora indiciada) que instaura o processo administrativo em apreço, é inevitável reconhecer a nulidade total do feito.

Cabe ressaltar que, em virtude da “teoria dos frutos da árvore envenenada”, toda prova advinda daquela já maculada também é nula. No caso, todas as provas derivam da “denúncia” apócrifa com trechos de conversa de *WhatsApp*, motivo pelo qual pugna-se pelo seu reconhecimento.

### 3. DO MÉRITO

Após o trâmite do processo administrativo disciplinar, a Comissão confirma que teria recebido uma carta anônima informando que a Recorrente teria realizado as seguintes condutas:

- 1 – Utilizando da estrutura da câmara para fazer atividades particulares em horário de trabalho;
- 2 – Comprando frutas para atividades particulares e pagava com dinheiro público;
- 3 – Gerando horas extras sem necessidade;
- 4 – Ausentando-se injustificadamente do serviço durante o expediente;
- 5 - Não exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



Marcelo de Souza Santos

OAB/MG 166.262

6 – Utilizando do cargo para passar informações a terceiros sobre os acontecimentos e investigações ocorridas dentro do órgão legislativo.

O item 6 foi tratado como inexistente por se tratar de prova ilícita. O item 2 não prosperou pela falta de provas.

No tocante às demais acusações, de forma sucinta, é preciso destacar que ausente o elemento subjetivo de dolo ou má-fé para a prática de tais condutas perpetradas pela Recorrente, mas tão somente, uma conduta negligente.

Nas palavras de Waldo Fazzio Júnior “tem-se o ato de improbidade administrativa como o ato ilegal, fundado na má-fé do agente público que, isoladamente ou com a participação de terceiro, viola o dever de probidade administrativa, com ou sem proveito econômico, produzindo ou não lesão ao patrimônio público econômico<sup>1</sup>”.

Por sua vez, a boa-fé constitui presunção relativa que milita em favor de toda a coletividade, de maneira que o seu afastamento se dá somente em face de prova robusta em contrário, não sendo suficientes meras ilações e evidências nebulosas.

Cabe trazer à baila, trecho do entendimento dominante do TRF da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI 8.429/92. REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE ÍMPROBO. NÃO CONFIGURADA MÁ-FÉ OU DOLO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. [...] Assim, a má-fé é premissa do ato ilegal e ímparo. 4. O contexto fático-probatório não é suficiente para comprovar a prática de ato de improbidade, tendo em vista que embora os acoplados tenham incorrido em ilegalidades ao descumprirem normas de

<sup>1</sup> FAZZIO JUNIOR, Waldo. Atos de Improbidade Administrativa, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2007, p. 74.

*Marcelo de Souza Santos*

OAB/MG 166.262

desapropriação, não agiram com o propósito de burlar a lei ou prejudicar a Administração, inexistindo indícios de enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tenham os apelados atentado contra os princípios da Administração Pública. 5. Ocorrendo a efetiva descaracterização dos elementos subjetivos e objetivos indispensáveis à tipificação e à punibilidade de atos de improbidade, deve ser mantida a sentença que rejeitou a inicial da presente ação 6. Apelação não provida. (TRF1, Numeração Única: 0007919-32.2006.4.01.3600. Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Terceira Turma. Data Publicação: 23/08/2013 e-DJF1 P, 40. Data decisão: 14/08/2013), (Destaque nosso).

Assim, indubitavelmente pode se afirmar que a conduta da Recorrente não foi eivada de dolo, má-fé ou imoral, pressupostos essenciais para caracterização do ato de improbidade administrativa.

Por derradeiro, não se pode deixar de mencionar que a Recorrente inclui-se no quadro efetivo de servidores da Câmara Municipal e sempre exerceu com zelo seu mister, não havendo quaisquer máculas em sua ficha funcional.

Nessa seara, veja-se que o informante Carlos Cezar Ribeiro aduziu à fl. 400 que: “*O informante disse que até a abertura do processo administrativo não havia nada que desabonasse a servidora indiciada*”.

Tal assertiva é tão verdadeira que a Recorrente passou por avaliação de desempenho recentemente (2018), sendo considerada apta para dar continuidade nas suas atividades na Casa Legislativa.



**Marcelo de Souza Santos**  
OAB/MG 166.262

REPISA-SE, A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA RECORRENTE FOI REALIZADO EM 2018, JUSTAMENTO O ANO EM QUE A COMISSÃO AFIRMA QUE ESTA REALIZOU GRANDE NÚMERO DE HORAS EXTRAS<sup>2</sup>.

É incongruente que a Recorrente apresente bom desempenho na avaliação e depois sofra um processo relativo a fatos ocorridos no mesmo período de apuração.

Aliás, quanto à alegada de horas extras sem necessidade, cumpre destacar que a Câmara de Vereadores reúne-se extraordinariamente após o período normal de expediente, exigindo que a indiciada permaneça nas dependências caso haja necessidade de atender aqueles que se encontram trabalhando. Eis o motivo porque batia o ponto eletrônico após o período de oito horas diárias.

#### **4. DA PENALIDADE**

Conforme foi apurado durante a instrução desse processo administrativo, a Recorrente sempre possuiu conduta proba, honesta, e nunca praticou qualquer ato que a desabonassem no exercício de suas funções.

A Recorrente possui tal ofício como fonte de renda para prover o sustento seu e de sua família, de modo que a demissão a colocaria em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, diante da falta de comprovação do dolo e má-fé por parte da Recorrente, bem como em virtude da sua pregressa vida profissional e pessoal, requer sejam aplicadas penas mais brandas e proporcionais ao caso em tela.

#### **5. DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer à Comissão Processante a reforma do julgamento, pela ausência de comprovação de dolo ou de má-fé.

<sup>2</sup> Item 3.



**Marcelo de Souza Santos**

OAB/MG 166.262

Subsidiariamente, requer sejam aplicadas penas mais brandas e proporcionais ao caso em tela, como medida de justiça.

Nestes Termos,Pede Deferimento.

Três Pontas, 30 de abril de 2019.

  
**MARCELO DE SOUZA SANTOS**  
OAB/MG 166.262